



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 498/02  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/09/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002842/96 AI: 1/401863

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.** “É vedado o creditamento de atualização monetária de saldo credor de ICMS e de crédito fiscal extemporâneo. (SÚMULA 4,CRT-CE). Auto de infração PROCEDENTE. Decisão bom base no art. 57 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso II alínea “a “, do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A presente acusação trata-se de crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 27.116,48 (vinte e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), lançado através da nota fiscal 1-A, n. 0206, em sua conta gráfica no mês de maio/96.

A

Os créditos constantes da nota fiscal citada referem-se a atualização monetária de créditos relativos a operações normais de compras efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 escrituradas nos meses seguintes, fevereiro e março, respectivamente.

Foram apontados pelo autuante os dispositivos infringidos, e nas informações complementares ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece porque a legislação tributária não prevê a correção monetária como hipótese de constituição de crédito.

Os documentos que instruíram à ação fiscal, estão apenas aos autos.

Em sua defesa o autuado pede a nulidade do feito, apontando deficiência da matéria tributável em razão do enquadramento legal equivocado, invocando ainda a não cumulatividade para justificar a atualização monetária dos créditos e o princípio da isonomia, alegando que se a SEFAZ pode corrigir os débitos, da mesma forma, pode o contribuinte.

O resultado de uma Perícia Técnica solicitada pela julgadora singular, comprovou a ilegitimidade do crédito, e o autuado em manifestação com relação ao referido laudo, discute mais uma vez a legitimidade da correção monetária.

A Julgadora Singular Invocando o estabelecido na Súmula no.4 editada por esse Conselho homologada pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado e publicada no DOE de 14.11.2001, julga procedente a ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial trata da acusação de que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, lançado através da nota fiscal 1-A, n. 0206, em sua conta gráfica no mês de maio/96

Após rebater todas os argumentos de defesa da autuada, a Julgadora singular considerou a presente ação fiscal Procedente, intimando o infrator a recolher aos Cofres Públicos, a importância de R\$ 81.349,44, com os demais acréscimos legais.


Na verdade assiste razões a julgadora, pois todos os argumentos de defesa não encontram guarida, postos não serem providos de argumentação capaz de ilidir o feito, além do que o STF, através de decisão do Douto Ministro Moreira Alves, manifestou-se contrario a correção monetária do crédito do ICMS, que fere o princípio constitucional da não cumulatividade, visto que a correção monetária dos "créditos, além de não permitida pela lei, o desvirtuaria, visto o estabelecimento de sua natureza meramente escritural.

Com vista a argumentação da recorrente de que a multa utilizada tem efeito de confisco, não tem amparo legal, já que o constituinte originário estabeleceu como princípio, o da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco – vide art. 150, inciso IV da Constituição Federal, logo não se aplicando no caso em tela, já que se trata de multa como sanção administrativa-fiscal, estabelecida pelo legislador infraconstitucional, devendo ser aplicada de acordo com o tipo de infração cometida, tendo cada sanção infração uma sanção específica.

Assim, o aproveitamento do crédito do ICMS corrigido monetariamente, constitui-se em infração a legislação.

Desse modo, somos pela confirmação da decisão singular.

**É O VOTO**



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do conselheiro Afonso Taboza Pereira, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da autuação

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2002.


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

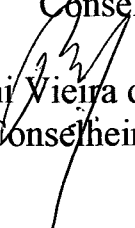
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
P/ Eliane R. de Figueiredo Sá  
Conselheira

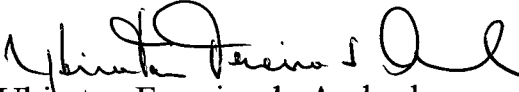
  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
M Johnson Sa Ferreira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado